



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.785/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisco Alves da Cruz

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Responsável: Domilson Francisco da Silva – Presidente

Procurador/Patrono: Não há.

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.495/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.785/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco Alves da Cruz, Matrícula nº 14, Fiscal Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 12.785/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sr. Francisco Alves da Cruz, Matrícula nº 14, Fiscal Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que contava, à época do ato, com 10.448 dias de tempo de serviço, e idade de 67 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício – Relator

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO